CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.777 - GO (2019/0089853-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE	:	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA - GO007466 THIAGO BAZÍLIO ROSA D OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO019712 HULDA LOPES DE FREITAS - GO037130
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	EDILSON PIRES DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, instaurado por **TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO**, apontando como suscitados o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Goiânia/GO, onde se processa sua recuperação judicial (processo nº 113673-46.2016.8.09.0175), e o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, onde tramita a reclamação trabalhista n.º 0010614-43.2016.5.18.0013, ajuizada por Edilson Pires da Silva.

Alega que em 05 de abril de 2016 o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Goiânia/GO deferiu pedido de processamento da recuperação judicial, pelo que, desde então, este seria competente para decidir sobre o pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. (fls. 227/231). Anota, nesse contexto, que "(...) *o D. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, apesar de ter sido informado acerca da Recuperação Judicial, e da aprovação do 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com sentença já homologando o mesmo, insiste em reter crédito existente em favor da Suscitante/Recuperanda, dificultando que a mesma obtenha recursos para honrar com seus débitos, na forma estabelecida em lei, em especial, os créditos trabalhistas."*

Com efeito, **em caráter liminar**, pugna pelo sobrestamento do processo acima citado, em trâmite no aludido Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, bem como a designação do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Goiânia/GO para a apreciação de questões urgentes. No mérito, pedem seja declarada a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

É o relatório.

Decide-se.

O pedido comporta **parcial** acolhimento.

1. De início, vale destacar a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. A matéria versada no presente conflito é **iterativa** no âmbito da Segunda Seção que, em hipóteses similares, reconhece a competência do juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para o prosseguimento dos atos de **execução**, pois o destino do patrimônio da suscitante, em processo de recuperação judicial, não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo, assim, o sucesso do plano de recuperação, **ainda que transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005)**, encontrando-se, portanto, demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
>
> 1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.
>
> 2. **A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.**
>
> 3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.
>
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.
>
> (CC 146.657/SP, Rel. Min. **MOURA RIBEIRO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016) (grifos nossos)
>
> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.

> 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016)

E ainda: RCD no CC 131.894/SP, Rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014.

Diante da jurisprudência supramencionada, e das decisões cujas cópias foram juntadas às fls. 227/231 (Juízo da Recuperação Judicial) e às fls. 232 e 266 (juízo da execução), revela-se, nesse juízo de cognição sumária, a **probabilidade do direito invocado**. De igual forma, o **perigo de dano** se mostra caracterizado em razão da iminência de realização de atos executórios em face da suscitante, sem o devido exame pelo Juízo Recuperacional.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, caput, do NCPC c/c Súmula 568/STJ **defere-se** parcialmente o pedido liminar a fim de sobrestar quaisquer determinações constritivas/expropriatórias do r. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, onde tramita a execução n.º 0010614-73.2016.5.18.0013 que afetem o patrimônio da suscitante e, por conseguinte, designa-se o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até ulterior deliberação deste relator.

Oficie-se aos juízos suscitados, com urgência, comunicando e solicitando informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator